

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.140, de 2012

Inclui o Capítulo II-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares,

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, do Deputado Alexandre Leite, inclui um Capítulo II-A, após o art. 5º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (DL 667/69), dispondo sobre direitos e garantias dos policiais e bombeiros militares. Mais especificamente, a proposição determina o pagamento aos dependentes do militar estadual morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração. Em complemento, assegura a esses militares estaduais honras militares nos seus funerais.

Na justificativa da proposição, o Autor esclarece que o DL 667/69 dispõe sobre organização; justiça e disciplina; e obrigações, mas não trata de direitos e garantias dos policiais e bombeiros militares.

Na supressão dessa omissão, ainda segundo o Autor, estaria o principal mérito do projeto de lei em análise. Aduz ainda que, ao serem disciplinados na norma geral sobre organização das polícias e corpos de bombeiros militares obriga-se a que todos os Estados e o Distrito Federal adotarem, no mínimo, as regras estipuladas na proposição, reduzindo de forma sensível a diferença de tratamento do tema nas diferentes unidades da Federação.

Também é destacado, no corpo da Justificação do Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, que, ao ser previsto o pagamento da indenização “ao policial e ao bombeiro militar, morto no **cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não**”, se estará adaptando as regras de pagamento dessa modalidade de benefício à realidade fática e legal dos militares estaduais, uma vez que um policial ou um bombeiro, ainda que esteja no gozo de sua folga legal, **por dever funcional** é obrigado a atuar, respectivamente, no caso de repressão imediata a um delito ou na hipótese de ocorrência de um desastre ou incêndio, colocando sua vida em risco em defesa da sociedade. Na situação legal hoje vigente, por não estar de serviço, a atuação do militar estadual não é coberta pela apólice de seguro.

Apresentado em Plenário em 28 de junho de 2012, o projeto de lei em pauta foi distribuído, em 10 de julho de 2012, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD – adequação financeira e orçamentária) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD – constitucionalidade e juridicidade), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, I, RICD) e em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *d*), a análise de matérias relativas aos órgãos de segurança pública.

A argumentação apresentada pelo Autor, na justificação da proposição, mostra-se bastante completa e persuasiva, no que concerne ao convencimento da necessidade de aprovar-se este Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, razão pela qual torna-se despicando repetir os fundamentos por ele trazidos, até porque todos somos testemunhas das precárias condições a que estão submetidos, em regra, os integrantes das corporações policiais militares e dos corpos bombeiros militares da maioria das entidades políticas que compõem a Federação e testemunhas, também, das inúmeras ocorrências em que militares estaduais e distritais são friamente assassinados, mesmo fora de serviço e à paisana, justamente porque marginais descobriram sua condição funcional.

Assim, manifesto-me favorável à aprovação da proposição, com base nos sólidos fundamentos constantes de sua própria Justificação.

Todavia, leitura atenta do projeto de lei em pauta revela a necessidade de alguns aperfeiçoamentos de natureza redacional.

O primeiro refere-se à adoção da terminologia castrense adequada na redação do dispositivo que trata das honras fúnebres ao policial ou bombeiro militar.

O segundo diz respeito à numeração dos artigos que estão sendo inserido no DL 667/69. Os arts. 5º, 6º e 7º, do DL 667/69, que integram o Capítulo II, tratam da Estrutura e Organização das polícias militares.

A inserção de um art. 5º-A, integrante de um Capítulo II-A, que trataria de direitos e garantias dos militares estaduais, quebraria a estrutura lógica desse Capítulo. Por essa razão entendo que o novel Capítulo II-A – Dos Direitos e Garantias dos Policiais e Bombeiros Militares deveria ser colocado entre os arts. 7º e 8º, o que preservaria a coerência de matéria do Capítulo II e não interferiria nos assuntos tratados no Capítulo III que disciplina matéria relativa ao pessoal das polícias militares.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, na forma do Projeto de Lei Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2012

Inclui o Capítulo II-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A – Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II-A

Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 7º-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração.

Art. 7º-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer exercendo dever

funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 7º-C. É assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, as honras fúnebres em conformidade com o cerimonial militar.

Art. 7º-D. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator